

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Cid Gomes

**EMENDA N° - CAE**  
**(ao PL n° 2337/2021)**

Altere-se a redação do artigo 60-A, inserido no Decreto-lei nº 1.598/77 pelo Projeto de Lei nº 2.337/21, para delimitar a caracterização de distribuição disfarçada de lucros envolvendo rubricas da folha de pagamentos previstas na legislação previdenciária e trabalhista como não remuneratórias:

*“Art. 60-A. Os gastos realizados em benefício pessoal de sócios ou demais pessoas ligadas referidas no § 3º do art. 60, quando não enquadrados como sua remuneração indireta, na forma do art. 74 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e não relacionados à atividade da pessoa jurídica, presumem-se distribuição de lucros, para o efeito do art. 10-A da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1996, observado o disposto em seu §17.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos valores referentes aos pagamentos previstos no art. 28, §9º da Lei nº 8.212/91.”*

**JUSTIFICATIVA**

Com a finalidade de evitar a utilização de mecanismos indiretos de distribuição de lucros a pessoas ligadas, o PL em referência ampliou as hipóteses de distribuição disfarçada de lucros contidas no Decreto-lei nº 1.598/77.

A Câmara dos Deputados modificou as hipóteses originalmente propostas no PL, alterando a redação conferida ao art. 60-A do Decreto-lei nº 1.598/77 para prever que serão presumidos como DDL os gastos (i) realizados em benefício pessoal de pessoas ligadas, quando (ii) não caracterizarem remuneração indireta nos termos do art. 74 da Lei nº 8.383/91 e (iii) não estiverem relacionados à atividade da pessoa jurídica.

SF/21907.17693-75

Essa redação gera insegurança jurídica e provavelmente dará início a um novo contencioso tributário a respeito dos critérios para a caracterização de pagamentos como benefício pessoal, remuneração indireta e relacionados à atividade da pessoa jurídica, especialmente em relação a rubricas da folha de pagamentos usualmente disponibilizadas aos trabalhadores, incluindo segurados empregados e contribuintes individuais (diretores estatutários e administradores), como vale alimentação e planos de saúde.

Essas rubricas, entre outras usualmente praticadas pelas empresas brasileiras, foram expressamente previstas no art. 28, §9º da Lei nº 8.218/91 como pagamentos excluídos do conceito de remuneração, pois não são pagas a título de contraprestação aos serviços do trabalhador, mas sim como forma de melhorar seu bem-estar e as condições de trabalho. Assim, beneficiam a saúde física e mental do trabalhador, e também a pessoa jurídica, cujos empregados, diretores e administradores desempenham suas funções em melhores condições, gerando ganhos de produtividade à empresa.

A despeito da usualidade e necessidade dessas rubricas às atividades das empresas, caso o PL seja aprovado como proposto, seu pagamento a diretores estatutários e administradores poderá caracterizar distribuição disfarçada de lucros, uma imputação grave que implica indevidabilidade do pagamento na apuração do lucro real e tributação dos valores correspondentes ao benefício concedido à pessoa física considerada ligada.

Destacam-se, dentre as rubricas usualmente pagas pelas empresas a seus trabalhadores, independentemente da existência de vínculo de emprego, o auxílio alimentação e os planos de saúde, direitos sociais previstos no caput do art. 6º da Constituição Federal.

Sendo esses planos aplicados pelas empresas amplamente a seus prestadores de serviços, a alteração proposta no PL implicará discriminação de uma classe de trabalhadores, correspondente aos diretores estatutários e administradores, que, embora, em regra, não possuam vínculo empregatício com a pessoa jurídica, igualmente disponibilizam sua força de trabalho. Essa discriminação, além de injustificada, ofende o artigo 150, II da Constituição Federal, que veda expressamente a atribuição de tratamento diferenciado em razão de ocupação profissional ou função.

Os diretores e administradores indiscutivelmente enquadram-se no conceito de “trabalhador”, razão pela qual foram previstos como segurados obrigatórios da Previdência Social, na condição de contribuintes individuais (art. 12, V, “f” da Lei nº 8.212/91). São inclusive abrangidos pelo art. 28, §9º, “c” e “q” da Lei nº 8.212/91, que excluem da base de incidência das contribuições previdenciárias os programas de alimentação e a assistência médica, em razão de sua natureza não remuneratória, pois concedidos visando o bem-estar do trabalhador, e não a título de contraprestação.

Além de a redação conferida ao PL gerar tratamento discriminatório entre trabalhadores com e sem vínculo empregatício, o que não pode ser admitido, a impossibilidade de concessão de planos de saúde a administradores, acionistas e titulares de pessoas jurídicas pode causar impacto indesejado sobre o sistema único de saúde – SUS.

Vale dizer, o SUS, já sobrecarregado, receberá uma demanda ainda maior de usuários, excluídos da cobertura dos planos de saúde corporativos em razão da impossibilidade de concessão prevista no PL.

Salienta-se que os planos de alimentação e saúde foram mencionados acima apenas exemplificativamente, pois o tratamento discriminatório descrito nesta emenda pode abranger, caso o PL seja aprovado em seus termos atuais, diversas outras rubricas da folha de pagamentos oferecidas aos trabalhadores e reconhecidamente não remuneratórias, como diárias de viagem e despesas com a formação do trabalhador para o desempenho de suas funções.



SF/21907.17693-75

Diante do exposto, propõe-se a alteração da redação do artigo 60-A, inserido no Decreto-lei nº 1.598/77 pelo Projeto de Lei nº 2.337/21, para afastar a caracterização como distribuição disfarçada de lucros relativamente aos pagamentos previstos na legislação previdenciária como não remuneratórios.

Senador CID GOMES  
PDT-CE



SF/21907.17693-75